

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820320 - SP (2019/0169916-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INÊS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP073528
AGRAVADO : JOAO CARLOS MAGI
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA - SP317072
GUSTAVO BEZERRA - SP362860

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL DO FIADOR. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/1990, é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.320 - SP (2019/0169916-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INÊS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP073528
AGRAVADO : JOAO CARLOS MAGI
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA - SP317072
GUSTAVO BEZERRA - SP362860

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por INÊS DA SILVA CARDOSO contra a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para declarar a penhorabilidade do imóvel dado em garantia locatícia.

Nas presentes razões, a agravante sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação comercial, determinando a sua penhora somente nos casos de contrato de locação residencial.

Aduz que o fundamento predominante da corrente vencedora consiste no direito social à moradia, disposto no artigo 6º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 26/2000, e que a penhora do bem de família do fiador seria demasiada, haja vista ser preciso garantir o mínimo existencial.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.320 - SP (2019/0169916-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL DO FIADOR. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/1990, é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos no presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base no julgamento do Recurso Repetitivo REsp nº 1.363.368/MS, Tema 708 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, em 12/11/2014), firmou o entendimento de que *"É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990"*.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990'.

2. No caso concreto, recurso especial provido"

No caso concreto, o acórdão do tribunal de origem, ao ter por inválida a penhora sobre bem de família de fiador de pacto locatício, contrariou o inciso VII do art.

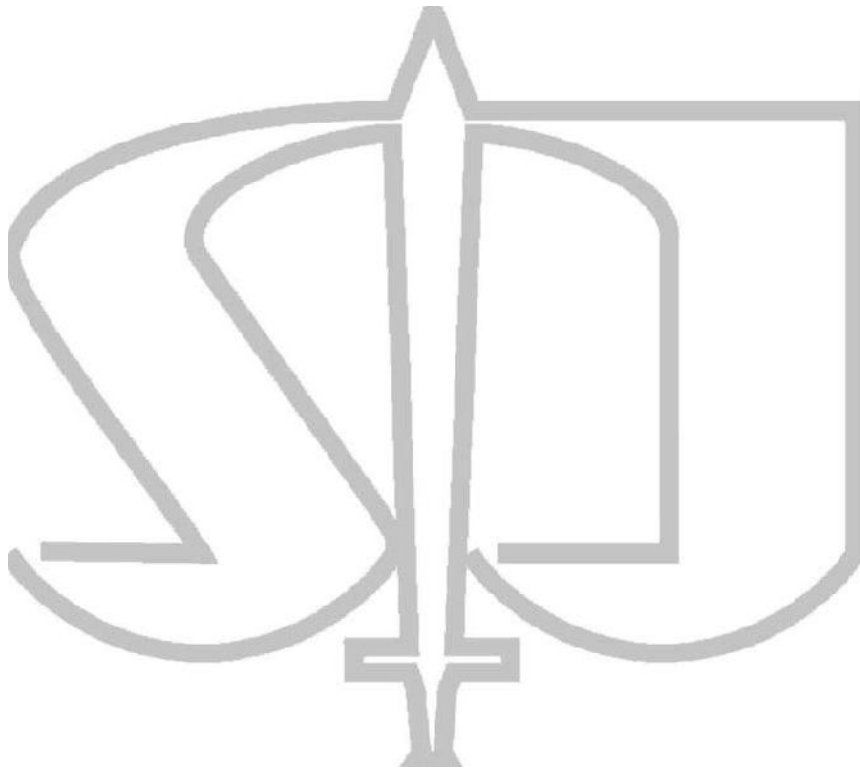
Superior Tribunal de Justiça

3º da Lei nº 8.099/1990, introduzido pelo art. 82 da Lei nº 8.245/1991, bem como divergiu do entendimento já pacificado nesta Corte Superior, motivo pelo qual foi reformado pela decisão ora agravada.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.820.320 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0169916-2

Número de Origem:

21932763520188260000 1017/2017 1006419-80.2017.8.26.0565 10172017 10064198020178260565
3683620188260565 00003683620188260565

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS MAGI

ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA - SP317072

GUSTAVO BEZERRA - SP362860

RECORRIDO : INÊS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP073528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INÊS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP073528

AGRAVADO : JOAO CARLOS MAGI

ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA - SP317072

GUSTAVO BEZERRA - SP362860

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019